


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA**, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. Eu, **FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA**, escr. Subsc.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1016302-54.2017.8.26.0564**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: José Murília Bozza Comércio e Indústria Ltda.
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Passiva Principal << Informação indisponível >>
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA**

Vistos.

Trata-se recuperação judicial ajuizada por **JOSÉ MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, com fundamento das disposições da Lei 11.101/2005, pelas razões de paginas 01/24, tendo sido o processamento do pedido deferido pela decisão de pagina 161/165.

O plano de recuperação judicial foi apresentado às folhas 419/515 e realizaram-se assembleias gerais nas datas de 29/01/2019 e 12/02/2019, conforme atas em paginas 2773/2779 e paginas 2802/2803, continuando-se a segunda convocação no dia 16 de abril de 2019, conforme petição e ata em paginas 2912/2933 e também em 21 de maio de 2019, conforme paginas 3002/3016..

O Ministério Público manifestou-se e requereu a homologação do plano.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso concreto, realizada a assembleia geral de credores, observadas as formalidades legais estabelecidas no artigo 35 da Lei 11.101/2005, conforme ata juntada nos autos (pag.3005/3007), aprovou-se o plano de recuperação judicial, consoante ditames do artigo 45 da Lei 11.101/2005, por *'unanimidade entre os presentes nas classes I – Trabalhistas e IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Na classe III – Quirografários, a aprovação se deu por R\$ 2.884.024,28, equivalentes a 61,05% dos R\$ 4.723.922,58 representados e votantes e por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

17 de 21 credores presentes e votantes.

A requerimento do Ministério Público restou consignado conforme parecer da Administradora Judicial que não há no plano nenhuma disposição que 'resulte na desobrigação dos sócios em relação aos atos da empresa' Recuperanda (pag. 3053/3055).

De acordo com o artigo 57 da Lei 11.101/2005 faz-se necessário para a homologação certidões negativas de débitos tributários:

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Contudo, a jurisprudência dispensa a exigência das certidões negativas de débitos tributários para aprovação do plano de recuperação judicial, conforme ementa abaixo transcrita do TJSP, visto que referidos créditos não se sujeitam à recuperação judicial e a exigência obstará o plano de soerguimento:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano recuperacional – Alegações da credora quanto a suposta fraude no processo de recuperação judicial – Prejudicialidade da apreciação da matéria nesta instância – Nulidade dos atos praticados sem a intimação da credora afastada – Dispensa da apresentação das certidões de quitação dos débitos tributários – Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípua da LRF, de soerguimento da empresa – Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais – Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073151-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores. Decisão de concessão da recuperação judicial condicionada à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Minuta recursal que pretende afastar a determinação. Cabimento Parcelamento tributário entendido como direito da recuperanda e não simples faculdade do Fisco. A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizadas para fins de deferimento da recuperação judicial de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresas não pode servir de mote ao indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Precedentes desta Corte. Dispensa da apresentação de certidões negativas para fins de análise de concessão, ou não, da recuperação judicial. Agravo provido” (AI nº 2157939-53.2016.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relator: Des. Ricardo Negrão, DJe 23.01.2017);

Assim, dispensada a apresentação de certidões e aprovado o plano de recuperação por meio de deliberação assemblear de credores, conforme disposição do artigo 58 da Lei 11.101/2005, a análise judicial homologatória restringe-se à verificação dos aspectos formais da deliberação dos credores:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Na lição de SERGIO CAPINHO, '*após verificada a sua legalidade e legitimidade, limita-se o juiz a chancelar o plano de recuperação, que tem natureza, como sustentado, de um contrato judicial*' (Falencia e Recuperação de Empresa, 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 189).

De acordo com Ayoud e Cavalli, citando Alberto Camiña Moreira, a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre o plano de recuperação judicial em caráter de exclusividade e nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente tal tarefa, nem o juiz, assim, "*uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que se lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, não cabendo ao Ministério Público e ao juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores*". (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas, 2ª Ed. Rio de Janeiro, 2016, p. 257 e 296).

Esta dinâmica é decorrente da finalidade, mencionada por ULHOA COELHO, de se criar por meio da recuperação judicial no direito brasileiro uma ambiente de negociação favorável entre credo e devedor em crise, por esta razão '*a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do ar. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credores em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor*' (Comentários à Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203).

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **4- Dada a natureza marcadamente negocial das tratativas e deliberações**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que culminarão na aprovação do plano recuperacional, deve-se reconhecer a validade de disposições que, embora não encontrem previsão expressa na LFRE, tratem de questões que não sejam vedadas por esse diploma legal ou colidam com seus princípios. (...) 6- Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soergimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE, circunstância verificada na hipótese, consoante se depreende da leitura do aresto recorrido. 7- Não havendo colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos os credores devem se submeter ao seu conteúdo. (...) (REsp 1562565/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

Neste diapasão, observo que preenchidos os quóruns de aprovação, não se vislumbram infringências a normas de ordem pública por parte das cláusulas do plano, tampouco vícios de consentimento ou votos abusivos que possa comprometer a homologação do plano.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, conforma ata em pagina e **CONCEDO** com fundamento no artigo 58, § 1º da Lei 11.101/2005 a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **JOSÉ MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, observando-se no que tange ao cumprimento as regras previstas nos artigos 59 a 61 da Lei 1.101/2005.

Honorários da Administradora Judicial já arbitrados por decisão de pagina 1996/1998.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**